



Número: **0006011-11.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **19/08/2019**

Assuntos: **Resolução, Fiscalização, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO SERRANO DA ROCHA (REQUERENTE)		EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO (ADVOGADO) LUCIANA CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO PEDRO DA COSTA BARROS (ADVOGADO) GUSTAVO DE CASTRO AFONSO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21 (REQUERIDO)			
MARCELO DE BARROS DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES (TERCEIRO INTERESSADO)		LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE (ADVOGADO)	
AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE (TERCEIRO INTERESSADO)		RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ (ADVOGADO) AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - AMATRA-21 (TERCEIRO INTERESSADO)			
HIGOR MARCELINO SANCHES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4039019	06/07/2020 21:59	Petição Pedido de Esclarecimentos	Petição

COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, AO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO REDATOR DO ACÓRDÃO:

Processo: 0006011-11-2019.2.00.0000
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Requerente: Eduardo Serrano da Rocha
Requerido: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
Terceiros: Marcelo de Barros Dantas e outros
Referência: Pedido de Esclarecimentos

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com arrimo no art. 5º, LV da CF e art. 134 do Regimento Interno do CNJ, aduzir o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em face do v. acórdão de Id. 4033465, pelos seguintes fundamentos.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o regime jurídico aplicável ao Conselho Nacional de Justiça não admite qualquer tipo de recurso em face das decisões do Plenário, diante da previsão expressa do instituto da irrecorribilidade estabelecida no art. 115, §6º do RICNJ[1].

No entanto, o volume de processos, a urgência impingida ao julgador para dirimir os reclames que aportam neste r. Órgão, a exaustão própria do ser humano, produzem decisões que, não raramente, merecem esclarecimentos das obscuridades ou contrariedades ensejadas por erros materiais, com o fim de expressarem exatamente o direito soalheiro a qual a dicção desta Corte está habituada.

E é neste intento que se esteia a presente manifestação. Longe de ser um sucedâneo recursal, pretende, com a devida vênia, facultar ao c. CNJ, a critério do Exmo. Conselheiro Redator, a possibilidade de aperfeiçoamento do v. acórdão com a correção de erro material e esclarecimentos quanto ao alcance da decisão, ante ao permissivo do art. 134 do RICNJ[2].

Neste sentido, colige-se precedentes deste Órgão Julgador, admitindo-se, excepcionalmente, manifestações como a ora manejada para correção de erro material depois do julgamento do pleno, senão veja:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNJ, PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Há previsão regimental para que o Relator proponha a alteração de texto de decisão, quando comprovada a ocorrência de erro material (art. 134, RICNJ).

2. Evidenciada a ocorrência de erro material no texto da ementa da deliberação do Plenário deste CNJ, na Sessão Ordinária de 3/7/2012, a qual deve ser corrigida, considerando que a Emenda Constitucional n.º 53/2009 reduziu para cinco anos a idade limite para a prestação da assistência gratuita em creches e pré-escolas aos dependentes dos trabalhadores em geral.



3. A impossibilidade de manejo de recurso ante as deliberações do Plenário deste Conselho tem por consequência a operação da preclusão administrativa, o que impede a rediscussão do mérito de determinada decisão sem que haja fato modificativo das circunstâncias que a ensejaram, providência que não se revela na espécie.

3. Pedido conhecido apenas em parte para alterar o texto da ementa.

(CNJ - ED - Embargos de Declaração em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003565-79.2012.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 156ª Sessão Ordinária - julgado em 16/10/2012 - g.n.).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. **QUESTÃO DE ORDEM.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RETIFICAÇÃO DE JULGADO DO CNJ. EXCEPCIONALIDADE. ANULAÇÃO DE CONVÊNIO. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 21 E 24 DA LINDB. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS GESTORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. ADMINISTRADOR MÉDIO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Questão de ordem suscitada para retificar julgado do CNJ que deixou de examinar as consequências da anulação de convênio firmado entre Tribunal e entidade sem fins lucrativos, conforme disposto nos artigos 21 e 24 da LINDB.

2. Excepcionalmente e em razão das singularidades do caso concreto, o Conselho Nacional de Justiça deve retificar julgado que não examinou as consequências da anulação de convênio à luz do disposto nos artigos 21 e 24 da LINDB.

3. Na medida em que os reflexos da anulação do ato administrativo se projetam para a esfera pessoal dos gestores públicos, deve-se verificar a presença de elementos mínimos para configuração de responsabilidade subjetiva.

4. A identificação da conduta dolosa ou culposa do agente público tem como base o conceito de administrador médio - jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Desde que seguido o rito prescrito em lei, a conduta esteja dentro de padrões razoáveis e fundada em pareceres jurídicos e técnicos, não é exigível daquele que pratica atos de gestão profundo conhecimento das filigranas da burocracia estatal e o exame minucioso de todo o processo administrativo, sob pena de descaracterização da responsabilidade subjetiva.

5. A renovação de convênio firmado entre Tribunal e entidade sem fins lucrativos seguiu o trâmite costumeiro e foi submetida à Corte de Contas estadual, que não indicou qualquer irregularidade, inclusive quanto aos valores dos repasses financeiros. Inexistência de indícios de prática de atos lesivos ao erário estadual.

6. Excepcional retificação do acórdão do CNJ por erro material.

7. Questão de ordem acolhida.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006869-13.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 281ª Sessão Ordinária - julgado em 06/11/2018 – g.n.).

Como se vê, se algumas matérias podem ser conhecidas de ofício pelo Julgador, como é o caso da hipótese do art. 134, do RICNJ, portanto verte fácil a possibilidade destas questões serem suscitadas pelas partes em manifestação pós *judicium*, sendo, inclusive, admitidos embargos de declaração para sanar **erro de fato** [3], pois, embora sem previsão legal, tal instrumentalização é amplamente aceita na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores [4].

Assim, o requerente vem perante este Colendo Conselho Nacional de Justiça, com base no princípio da colaboração açambarcado no art. 6º, do CPC, para apontar a existência de erro material no acórdão e sutil lapso no dispositivo, cujos esclarecimentos autorizam o Ilustre Conselheiro Redator a rever o *decisum* no sentido de aprimorar a sua interpretação e alcance.



O presente caso versou sobre Pedido de Controle Administrativo apresentado pelo advogado EDUARDO SERRANO DA ROCHA em face do Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. E o Pleno do Conselho Nacional de Justiça declarou a ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade pela caracterização do nepotismo no processo para formação da lista tríplice na escolha do representante da advocacia no Quinto Constitucional decorrente de laços empresariais, associativos e afetivos entre membro do TRT/RN e candidata.

Com isso, o pedido foi julgado procedente, em parte, para reconhecer a nulidade do voto proferido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no segundo escrutínio na candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diogenes, passando a considerar, como segundo indicado o advogado Eduardo Serrano da Rocha. Como corolário, o Plenário do CNJ determinou o refazimento do terceiro escrutínio com a participação dos demais candidatos não escolhidos, como se destaca do dispositivo do voto condutor transcrito abaixo:

Ante o exposto, ACOMPANHO o eminente Relator quanto à rejeição das preliminares.

No mérito, peço vênias para DIVERGIR de Sua Excelência para:

- a) Quanto ao primeiro escrutínio, declarar a sua validade e votar pela sua manutenção;
- b) Quanto ao segundo escrutínio, declarar a invalidade do voto proferido pelo Presidente do TRT21 e considerar indicado o advogado Eduardo Serrano da Rocha, Requerente do presente PCA, por aplicação do critério regimental da idade;
- c) Quanto ao terceiro escrutínio, determinar o seu refazimento, possibilitando a participação da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes juntamente com os demais candidatos não escolhidos nos escrutínios anteriores.

(excerto do v. acórdão – Id. 4033465 - Pág. 7)

Pois bem, vislumbra-se a possibilidade de erro material no acórdão (Id. 4033465 - Pág. 1), porquanto restou consignado que a votação se deu “por maioria de votos”, quando, em uma parte, houve uma convergência unânime na manifestação dos Conselheiros: todos foram uníssonos em reconhecer a nulidade do voto proferido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região pela violação aos princípios da moralidade e impessoalidade decorrente dos laços empresariais, associativos e afetivos entre membro (Presidente) daquela Corte e candidata integrante da lista sêxtupla indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Logo, há a necessidade de correção desta parte do julgado, uma vez que sua repercussão é extremamente importante.

Com efeito, a **divergência se deu, tão-somente, quanto aos efeitos da declaração de nulidade do voto do Presidente do TRT21**, o que gerou três teses, a saber:

- a) a tese vencedora, com **sete votos**, que implicou na declaração de nulidade apenas do voto contaminado no segundo escrutínio e refazimento do terceiro escrutínio com todos os candidatos;
- b) a segunda tese com **cinco votos**, que defendia que a nulidade do voto contaminado prejudicaria todos os escrutínios;
- c) e a terceira tese com **três votos**, que defendia que a nulidade ensejada pelo voto do Presidente do TRT21 apenas prejudicaria o voto decisivo no segundo escrutínio, sem alteração nas demais etapas da votação.

Com três teses divergentes no resultado, mas unânimes quanto a participação do Presidente do TRT21 na formação da lista tríplice, que é nula, **a decisão final não expressou o voto médio do Plenário ao se interpretar sua repercussão no terceiro escrutínio**, o que ensejou a presente manifestação para esclarecimento deste C. CNJ.



Apesar de, logicamente, inferir que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região estaria impedido de participar da escolha do terceiro nome, tem-se que não ficou expresso, tanto no acórdão, quanto no dispositivo do voto condutor, as condições da participação deste nas etapas antecedentes a eleição e no próprio escrutínio.

Como dito na manifestação apresentada no Id. 3759400 - Pág. 4:

*“(o procedimento) tem o condão de figurar como um **leading case** para definição do alcance dos princípios da moralidade e impessoalidade no âmbito de formação das listas tríplexes para representação do quinto constitucional nos Tribunais de Justiça, Tribunais Federais e Tribunais do Trabalho, assim como dos juristas nos Tribunais Eleitorais.”*

Logo, a fixação de tese específica ganha relevância na medida em que não foi enfrentada, ao menos de maneira direta, os limites da participação do Des. Bento Herculano Duarte Neto nesta etapa de votação ou, ainda, as consequências desta participação com a manutenção na disputa da candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes.

Tal questionamento possui especial transcendência na continuidade do processo de escolha da lista tríplex, pois, se a participação do Presidente do TRT21 foi declarada unanimemente nula por afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade ao votar na sua ex-esposa e sócia, Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, não seria um contrassenso replicar, para a escolha do terceiro nome da lista tríplex, o mesmo cenário que gerou a nulidade ora combatida por este Órgão de controle?

Assim, é imperioso o esclarecimento, por parte do CNJ, sobre o alcance de sua decisão relacionada ao Presidente do TRT21, considerando-se que, caso haja novo escrutínio para a escolha do terceiro componente da lista tríplex, tal nulidade deverá impedir, por óbvio, a participação do membro da Corte ou da candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes. Do contrário, estar-se-ia premiando o nepotismo.

Dessa forma, a presente decisão, com a singela contribuição da manifestação ora manejada, poderá servir de balizador para todas as listas de escolha para a representação do Quinto Constitucional, orientando-se a abstenção dos membros do Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho nos processos de escolha de seus integrantes oriundos das vagas destinadas ao quinto constitucional da OAB e do Ministério Público, quando houver alguma relação caracterizadora do nepotismo.

A este respeito, o Exmo. Sr. Corregedor de Nacional de Justiça buscou dar hígidez republicana aos procedimentos de formação de lista tríplex dentro dos Tribunais pátrios através da Recomendação nº 34, de 27 de fevereiro de 2019, a qual permitiu a participação de cônjuges, companheiros ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos seus membros, desde que houvesse a abstenção desses na sessão e da votação[5].

Todavia, inexistente uma resolução do pleno do CNJ no sentido de estender, de maneira objetiva, a vedação ao nepotismo prevista na Resolução nº 07, CNJ, e Súmula Vinculante nº 13, do STF, ao processo de escolha de representantes do Quinto Constitucional da Advocacia e do Ministério Público.

Já no âmbito da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 23.517, de 4 de abril de 2017, que aplicou, “no *procedimento de formação de lista tríplex, a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário*”. Esta resolução limitou a participação de parentes no processo de escolha dos juristas, que antes poderia ser de parentes de membros dos Tribunais de Justiça, desde que o familiar não proferisse o voto decisivo para a escolha do candidato.



Contudo, após a edição desta resolução, o TSE ainda admitia a participação de advogados parentes de membros dos Tribunais de Justiça na formação de listas tríplexes para a representação da classe de juristas, desde que o parente do candidato não participasse do processo de escolha.

Ocorre que, a partir da votação da Lista Tríplice nº 0601042-02.2018.6.00.0000 (Rel. Ministro Admar Gonzaga, julgada em 23.10.2018), embora tenha sido aceita a indicação de filho de desembargador, ficou consignada a tese jurídica, para efeitos futuros, de “privilegiar o caráter restritivo das indicações, em benefícios dos princípios republicanos de impessoalidade, da igualdade e da moralidade, proposição que melhor se alinha ao art. 37 da Constituição Federal”. Destaque-se a manifestação do relator, Ministro Admar Gonzaga:

Malgrado se possa argumentar que o verbete da Súmula Vinculante 13 do STF apenas proibiria a nomeação de parentes, até o terceiro grau, para cargos comissionados ou funções de confiança, o que não alcançaria o cargo de juiz (ainda mais em investidura temporária), fato é que a exigência de comprovação da influência concreta de membros do Tribunal de Justiça para a designação de parentes nas listas tríplexes da Justiça Eleitoral não tem evidenciado critério relevante, porque, na prática, tais escolhas têm se proliferado, o que indica um descompasso recorrente, a não consubstanciar fenômeno excepcional.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Lista Tríplice 0600493-89, no qual, mesmo não participando do julgamento, assinalou: “É quase impossível não haver influência em um caso como este, ainda que isso possa importar em sacrifícios de pessoas que tenham virtudes e méritos. É que, se subjetivarmos, também criaremos um problema”, problema que, digo eu, tem se averiguado constantemente.

Sobre a possibilidade de a Justiça Eleitoral vedar, segundo sua organização própria, a prática de nepotismo também no âmbito da formação das listas tríplexes, recorro que o STF já assentou que *“ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88”* (MS 31.697, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.4.2014, grifo nosso).

De outra parte, em face do contexto específico da Justiça Eleitoral e me arrimando na compreensão externada pelos membros do STF nesta Corte Superior, penso que há de se privilegiar o caráter restritivo das indicações, em benefícios dos princípios republicanos de impessoalidade, da igualdade e da moralidade, proposição que melhor se alinha ao art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a partir deste julgado, o TSE adotou a tese de que **“a vedação ao nepotismo na formação de lista tríplex de TREs é medida que se impõe para que se reforce o compromisso da Justiça Eleitoral com os princípios constitucionais da República, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º e 37, caput, da CF/1988)”**, conforme LT nº 0600016-32.2019.6.00.0000, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 11/06/2019, com acórdão assim ementado:

LISTA TRÍPLEXE. TRE/BA. JUIZ TITULAR. CLASSE DOS ADVOGADOS. CARGO EM



COMISSÃO. DATA LIMITE PARA EXONERAÇÃO. **RECONDUÇÃO. NEPOTISMO. RETORNO DA LISTA À ORIGEM PARA SUBSTITUIÇÃO DE DOIS DOS INDICADOS.**

1. Lista tríplice para preenchimento de vaga de membro titular, da classe dos advogados, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, composta por Carlos Henrique Magnavita Ramos Júnior, Rui Carlos Barata Lima Filho e Fabiano Mota Santana.

I – VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NA FORMAÇÃO DE LISTAS TRÍPLICES E RECALCITRÂNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EM CUMPRIR A ORIENTAÇÃO DESTE TSE

2. Na LT nº 0601042–02/SC, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, j. em 23.10.2018, esta Corte Superior vedou a indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça para formação da lista tríplice, com efeitos prospectivos, de modo a alcançar as listas tríplíce votadas após referido julgamento.

3. A vedação ao nepotismo na formação de lista tríplice de TRES é medida que se impõe para que se reforce o compromisso da Justiça Eleitoral com os princípios constitucionais da República, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º e 37, caput, da CF/1988).

4. Mesmo após o julgamento LT nº 0601042–02/SC, os tribunais de justiça têm continuado a indicar cônjuges e parentes até o terceiro grau de seus membros para listas tríplíce. **O caso em análise, em que dois integrantes da lista são filhos de desembargadoras, ilustra a recalcitrância dos tribunais de justiça em cumprir a orientação desta Corte.**

5. No caso de Carlos Henrique Magnavita Ramos Júnior, que figura pela primeira vez na lista tríplice, não há qualquer dúvida a respeito da aplicação da orientação firmada por este TSE, tendo em vista que o indicado possui vínculo de parentesco com membro do Tribunal de Justiça. Desse modo, há óbice à sua permanência na lista tríplice.

II – APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO EM CASO DE "RECONDUÇÃO"

6. Os requisitos dos arts. 120, §1º, III, da Constituição Federal e 25, III, do Código Eleitoral, regulamentados pela Res.–TSE nº 23.517/2017, para preenchimento das listas tríplíce, devem ser aferidos a cada nova indicação. Precedentes. A denominada "recondução" para o cargo de Juiz de TRE não implica direito adquirido ou o afastamento dos requisitos legais e jurisprudenciais. Na realidade, trata-se de nova escolha sem qualquer preferência de indicação sobre os demais componentes da lista.

7. O fato de o indicado Rui Carlos Barata Lima Filho já ter exercido o cargo de juiz eleitoral efetivo da classe dos juristas do TRE/BA não impede a aplicação dos efeitos prospectivos do entendimento fixado na LT nº 0601042–02/SC, à formação da nova lista tríplice, que pode ou não resultar em sua recondução para mais um biênio.

(...)

IV. CONCLUSÃO

11. Retorno dos autos à origem para a substituição dos advogados Carlos Henrique Magnavita Ramos Júnior e Rui Carlos Barata Lima Filho. Mantida a indicação do Dr. Fabiano Mota Santana, consignando-se, porém, que, na hipótese de sua nomeação, a sua posse estará condicionada à comprovação da exoneração do cargo em comissão atualmente ocupado.

(Lista Tríplice nº 060001632, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019 – g.n.)

Observe-se que nesse caso foi vedada a participação de dois filhos de desembargadoras, apesar de um deles "*já ter exercido o cargo de juiz eleitoral efetivo da classe dos juristas do TRE/BA*".

Este entendimento foi recentemente confirmado, na sessão do dia 18 de fevereiro de 2020, em caso da homologação de lista tríplice para o preenchimento de vaga de juiz titular do



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) na classe dos advogados. Dois detalhes deste processo merecem bastante atenção: o primeiro indicado da lista buscava a sua recondução, pois já ocupava a posição de juiz substituto da Corte Regional pernambucana há dois biênios, mas é filho de um desembargador do TJ/PE; e o desembargador Pai do candidato se declarou impedido e se absteve da votação no âmbito do TJPE.

Portanto, neste caso a eleição se dera dentro do que preceitua a Recomendação nº 34/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, posto que o pai do candidato se declarou impedido e se absteve da votação.

Contudo, o TSE tem aplicado as normas deontológicas expedidas pelo CNJ (Resolução nº 07) de maneira mais rígida que o próprio CNJ, na medida em que **adotou a orientação de ordem objetiva: é proibida a participação de parente de desembargador de TJ compor lista tríplice, ainda que se cuide de recondução ou renovação de mandato anterior**, como se vê da emenda do citado caso:

Lista Tríplice. TRE/PE. Juiz titular. Classe dos advogados. Nepotismo. Indicado que ocupa vaga de juiz substituto. Aplicabilidade. Retorno da lista à origem para substituição de um dos indicados.

1. Lista tríplice para preenchimento de vaga de membro titular, da classe dos advogados, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

2. Os indicados Rodrigo Cahu Beltrão e Paulo Roberto de Carvalho Maciel preencheram os requisitos previstos na Constituição, no Código Eleitoral e na Res.–TSE nº 23.517/2017 para compor a lista.

3. O indicado Delmiro Dantas Campos Neto, por sua vez, informou ser filho de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE.

4. Na LT nº 0601042–02/SC, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, j. em 23.10.2018, esta Corte Superior vedou a indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça para formação da lista tríplice, com efeitos prospectivos, de modo a alcançar as listas tríplices votadas após referido julgamento.

5. A vedação ao nepotismo na formação de lista tríplice de TRES é medida que se impõe para que se reforce o compromisso da Justiça Eleitoral com os princípios constitucionais da República, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º e 37, caput, da CF/1988).

6. O fato de o indicado Delmiro Dantas Campos Neto ocupar a vaga de juiz substituto da classe dos juristas do TRE/PE não impede a aplicação dos efeitos prospectivos do entendimento fixado na LT nº 0601042–02/SC à formação de nova lista tríplice para a vaga de juiz titular.

7. Retorno dos autos ao TRE/PE para a substituição do advogado Delmiro Dantas Campos Neto, mantidas as demais indicações.

(Lista Tríplice nº 060045713, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 26/06/2020 – g.n.)

Como bem disse o Min. Luis Felipe Salomão neste julgamento:

“[...] a análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação de ocupante de cargo ou função pública. Desse modo, a circunstância de parente declarar seu impedimento e não participar da sessão de escolha de lista tríplice não afasta a situação objetiva”.

Registra-se tais precedentes *da vedação ao nepotismo na Justiça Eleitoral* para ilustrar a reprovabilidade da conduta e a ineficácia da simples limitação à participação e votação do membro do Tribunal no favorecimento dos vínculos de parentesco ou afinidade^[6], fato que inclusive resultou na edição da Recomendação nº 33/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça:



Art. 1º RECOMENDAR a todos os Tribunais de Justiça dos Estados do país que, na elaboração da lista tríplice para compor os Tribunais Regionais Eleitorais, se abstenham de nela incluir advogado que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Observa-se, de plano que a Recomendação nº 33, *supra* transcrita, é mais restritiva do que a atual redação da recomendação nº 34 da Corregedoria Nacional de Justiça, porquanto o impedimento é aplicado ao candidato[7].

Assim, permite-se, excepcionalmente, o aperfeiçoamento do acórdão para, além de corrigir o erro material apontado, esclarecer as condições de participação do Des. Bento Herculano Duarte Neto, atual presidente do TRT 21, em função do nepotismo com a candidata MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES ou, até mesmo, se pronunciar sobre a participação da candidata no terceiro escrutínio.

Veja-se que se trata de Tribunal de pequeno porte, com apenas nove membros, em função da vacância da vaga de representação dos advogados no quinto constitucional, de onde exsurge, ainda que implicitamente, poder de influência próprio do convívio duradouro com seus pares, notadamente quanto este par exerce a presidência da Corte, como é o caso dos autos.

Repise-se: a participação, no terceiro escrutínio, do Des. Bento Herculano e da candidata Marisa Diógenes gerará a mesma distorção analisada por este r. Conselho, ripristinando o vício contido na disputa entre Marisa Diógenes e o advogado Eduardo Rocha.

Em outras palavras, entre os candidatos Eduardo Rocha e Augusto Valle, que disputaram a terceira e última vaga da lista tríplice, restou manifesta uma preferência maior do Tribunal ao candidato Augusto Costa Maranhão Valle[8], posto que recebeu cinco votos, enquanto Eduardo Rocha recebeu três votos. Portanto, pela lógica da quantidade de votos, haveria uma preferência maior do Tribunal ao candidato Augusto Costa Maranhão Valle em face candidato eleito Eduardo Serrano da Rocha.

Não obstante, no cenário atual, o candidato Eduardo Rocha se encontra eleito, enquanto há fundado receio de que o requerente seja preterido na lista para o qual se encontrava eleito diante de uma nova votação para o terceiro escrutínio, acaso se repita a situação de participação do Presidente do TRT21 e da candidata Marisa Almeida no terceiro escrutínio, pelo que competiria ao Pleno do CNJ estabelecer o alcance da decisão proferida a fim de prevenir a ocorrência de uma nova nulidade.

Por fim, observe-se que a tese jurídica que for fixada poderá servir de orientação geral aplicável aos processos de escolha para formação de lista tríplice para representação do Quinto Constitucional em Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho do país e Juristas para os Tribunais Regionais Eleitorais, pacificando as regras de participação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos indicados, bem como de sócios ou de pessoas ligadas afetiva e economicamente a membros da Corte.

II. CONCLUSÃO

À vista do exposto, requer o conhecimento do presente pedido de esclarecimentos para corrigir o erro material contido no v. acórdão para registrar que “o Conselho, por unanimidade, declarou a nulidade do voto proferido pelo Presidente do TRT 21 no segundo escrutínio e, por maioria, julgou procedente, em parte, o pedido para considerar como indicado o advogado Eduardo Serrano da Rocha, bem como determinou o refazimento do terceiro escrutínio e possibilitou a participação da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes e dos demais candidatos não escolhidos nos escrutínios anteriores, nos termos do voto do



Conselheiro André Godinho e considerou uníssonos em reconhecer a nulidade do voto proferido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região”.

Pede, ainda, com o fim de evitar questionamentos futuros, o aperfeiçoamento do julgado para esclarecer em seu dispositivo se é permitido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Ilustre Des. Bento Herculano Duarte Neto, participar (presidir e votar) das sessões administrativas preparatória(s) e da eleição do terceiro escrutínio da lista tríplice; ou se apenas deve-se invalidar a participação da candidata MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES no processo de escolha da lista tríplice, permitindo ao Des. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região o regular exercício do seu mandato e sua manifestação de vontade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 06 de julho de 2020.

RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ
OAB/DF 28.389

[1] § 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.

[2] Art. 134. O Relator poderá propor ao Plenário correção da decisão quando constatar a existência de erro material.

[3] Quando há erro na premissa fática adotada no julgamento.

[4] Supremo Tribunal Federal (RE 174285 ED, Relator(a): MOREIRA ALVES), Tribunal Superior do Trabalho (ED-Ag-AIRR-277-40.2013.5.15.0156) e Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1293248/MA).

[5] RECOMENDAÇÃO Nº 34, de 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Art. 1º RECOMENDAR a todos os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho do país, que tenham cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cujo nome figure nas listas para a escolha de seus integrantes oriundos das vagas destinadas ao quinto constitucional da OAB e do Ministério Público, que se abstenham de participar da sessão e de votar.

Parágrafo único – Os membros dos Tribunais que não sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos indicados, poderão participar da sessão e votar normalmente.

[6] Nesse sentido, merece destaque a manifestação do Min. Admar Gonzaga na LT 0601042-02.2018.6.00.0000: “(...) b) em consulta às bases de dados deste Tribunal, antes da edição da Res.-TSE 23.517, de 4.4.2017 – ato regulamentar que vedou o nepotismo na formação das listas -, a controvérsia sobre o parentesco foi examinada pelo TSE em 2 listas; c) após a edição da nova resolução e sucedido o primeiro enfrentamento do tema na LT 517-40, chegaram a esta Corte Superior as 10 mencionadas listas, com 7 já examinadas pelo plenário; d) assim, desde a orientação firmada em junho de 2017, ou seja, após cerca de 12 meses, houve um incremento de 250% das listas tríplices com indicação de cônjuges, companheiros e parentes de membros das Cortes estaduais; e) das listas mencionadas no parecer da Assec e considerados os 27 Tribunais Regionais Eleitorais, 8 deles encaminharam listas com parentes, correspondendo a 29,62% desses órgãos; f) **das 7 listas encaminhadas ao Poder Executivo, 6 delas resultaram na nomeação de parentes, o que representa 85,71% do total de nomeações aos Tribunais Regionais Eleitorais.**”



[7] Registre-se que o texto original da recomendação Nº 34, editado em 28 de dezembro de 2018, continha disciplina idêntica ao da Recomendação 33/2018, vedando a participação de candidatos ao quinto constitucional que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal respectivo.

[8] O terceiro escrutínio foi disputado entre Augusto Costa Maranhão Valle, Eduardo Serrano da Rocha e Lúcia Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares; que receberam 05, 03 e 01 votos, respectivamente.

